

Fls.

Processo: 0136070-84.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: TOZZI LATAM DO BRASIL MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA
Administrador Judicial: RUCKER E LONGO ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 02/06/2022

Sentença

1-Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 21.06.2021 (index 224), com a SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 dias, na forma do art. 6º § 4º da Lei 11.101/05 --- Edital do art. 52§2º da LREF, publicado em 09.07.2021 (index 435) .

2- Contra a decisão que fixou a remuneração da AJ (index 619), apresentou o MP o AI nº 0053126-28.2021.8.19.0000.

3- Contra a decisão que manteve a competência para fins de processamento da Recuperação Judicial (index 696) , apresentou o MP o AI nº 0058832-89.2021.8.19.0000.

4- -O Administrador Judicial apresentou relação de credores no index 1974/1984, atendendo ao disposto no § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05, a qual foi publicada, conforme Edital de index 2070 , com a advertência aos credores para manifestação ao PRJ (index 1869/1964) , nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.

5- Concessão da Recuperação Judicial , com a homologação tácita do plano de recuperação judicial na forma da decisão de index 2189.

6- Contra a decisão que homologou o plano de recuperação interpôs a UNIÃO o AI nº0010890-27.2022.8.19.0000.

7- Contra a decisão de concessão foram opostos Embargos de Declaração tanto pela Recuperanda, como pelos credores Enel Green Power São Gonçalo 01 S.A. e Itaú Unibanco S.A.

8- A Administradora Judicial , no index 2400/2406, requereu a convalidação da recuperação judicial em falência, tendo em vista o descumprimento do PRJ apresentado pela devedora, bem , como a cessação das atividades da Recuperanda, na forma do artigo 61, §1º, e artigo 73, IV, ambos da LFRE.

Aduz a AJ que a possibilidade de soerguimento da sociedade Recuperanda sempre se baseou em premissas que diziam respeito à possibilidade de ascensão do setor de energia renovável no país e, conseqüentemente, à implementação de novos projetos, notadamente aqueles de maior probabilidade de sucesso e com previsão de início ainda no segundo semestre do ano de 2021, contudo, a expectativa nunca chegou a se concretizar, cedendo lugar a um novo panorama de incerteza e insegurança comercial.

Acresce, ainda, que a matriz e controladora do Grupo Tozzi na Itália teve sua falência decretada no final do ano de 2021 o que também impossibilitou a participação da sociedade brasileira em novos procedimentos licitatórios, dificultando a obtenção de linhas de crédito e/ou financiamento no mercado e inviabilizando a apresentação de garantias contratuais aos parceiros comerciais em potencial.

Relata a AJ que além do alto endividamento do Grupo Tozzi - com a decretação de falência da matriz e controladora do grupo econômico -- do encerramento das demais empresas situadas no Chile, México e Colômbia, a sociedade devedora relatou a cessação de suas atividades comerciais.

Conclui pela inviabilidade econômica e jurídica do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, cujo cumprimento não se tem notícias quanto às seguintes obrigações:

- (a) cláusula 5.1, referente a créditos trabalhistas previstos no artigo 54, §1º, da LFRE, com vencimento em 08.03.2022;
- (b) cláusula 5.4, referente a créditos de até R\$3.000,00, de titularidade da Classe ME e EPP, com vencimento em 03.03.2022; e
- (c) cláusula 5.4, referente a créditos entre R\$3.000,00 e R\$20.000,00 dos credores pertencentes à Classe ME e EPP, com vencimento em 03.04.2022 e 03.05.2022

9- Instada a se manifestar a Recuperanda, no index 2446, concorda com a convalidação do procedimento recuperacional em Falência, diante da impossibilidade de manter hígidas as suas atividades operacionais e por sua manifesta inviabilidade econômico-financeira.

10- Ouvido o MP, este opinou pela quebra.

EIS O RELATO. DECIDO.

O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A homologação do Plano de Recuperação Judicial exige verificação da regularidade do cumprimento das obrigações assumidas na qual se verificará a situação da empresa em relação ao plano de recuperação proposto e a sua inviabilidade.

Nesse sentido, ante a ausência de atividade operacional e quebra da matriz italiana -, a AJ informou que manteve reuniões com os patronos da Recuperanda e solicitou a apresentação de relatório detalhado acerca de todas as oportunidades de negócio/comerciais da empresa, ocasião na qual a sociedade devedora relatou a cessação de suas atividades comerciais.

Ex positus, nos termos do artigo 61, §1º C/C artigo 73, IV ambos da Lei 11.101/2005, nesta data, às 18h00, CONVOLO em FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa -TOZZI LATAM DO

BRASIL MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.628.613/0001-33, estabelecida na Rua da Alfândega, nº 115, sala 402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-003, que teve seu plano rejeitado em AGC.

Eram sócios à época da quebra:

TOZZI SUD SP , CPF/CNPJ: 05.760.264/0001-67 pessoa jurídica com sede legal na Cidade de Foggia, Itália;

INVERSIONES MELIS LATAM SPA, CPF/CNPJ: 31.050.554/0001-27, pessoa jurídica domiciliada no exterior, com sede legal em Las Condes, Santiago de Chile; e ,

MARCO GIARELLI , italiano, solteiro, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº W316279-A, expedida pela CGPI/DIREX/DPF em 20/08/2015, e inscrito no CPF/MF sob nº 069.445.687-05, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro ., que exercia o cargo de Administrado da Sociedade.

FILIAIS :

(I) Rua São Pedro, S/N, Centro, Município de São Gonçalo do Gurguéia-PI CEP: 64.993-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.628.613/0002-14;

(ii) Avenida Valdomiro Cardoso de Sá, nº 61, Centro, Jaíba, MG, CEP: 39.508-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.628.613/0003-03

FIXO o termo legal da falência na data da distribuição do pedido de recuperação , 17/06/2021.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Com fundamento no art. 104, inc. V, da Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e de seus respectivos sócios, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

Expeça-se ofício endereçado à JUCERJA , JUCEPI e JUCEMG , a fim de que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão 'Falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

MANTENHO para a fase falimentar a AJ RÜCKER & LONGO Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 14.092.657/0001-30 e estabelecida na Av. Nilo Peçanha, 12, salas 804/807, Centro - Rio de Janeiro, telefones: 21.2533.7644 ou 2232.8426, incumbindo ao seu representante legal, Dr. Augusto Rücker OAB/RJ 145654, a responsabilidade pela condução do processo, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do caput do art. 22 da Lei de Falências que deverá ser intimado de imediato para exercer o múnus público.

FIXO desde já sua remuneração em 3% (três por cento) do que for arrecadado e efetivamente revertido em prol dos credores da massa, na forma do art. 24§1º da Lei 11.101/2005.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades , comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida, observando-se

as rotinas constantes da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

PROCEDAM-SE a arrecadação dos bens da falida, ficando autorizado o lacre até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa, na forma do que dispõe o art. 109, Lei 11.101/2005, AUTORIZO desde já que os falidos fiquem como fiéis depositários dos bens encontrados. Diligências a serem realizadas no endereços da falida, inclusive filiais, e que deverão ser acompanhadas pelo Administrador Judicial.

Intimem-se os ex-administradores da Falida para cumprimento do art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

Comuniquem-se por carta às Fazendas Públicas, Federal e Fazendas Públicas federal do Estado do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e do Piauí, bem como de todos os Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento da Falência.

Publique-se o edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a última relação dos credores publicada.

Habilitações e impugnações ainda não julgadas CONVOLO-AS em tempestivas;

Impugnações e habilitações julgadas deverão ir ao AJ para adequação do crédito à data da quebra (11/01/2022);

Habilitações em andamento seguirão os trâmites até o seu julgamento.

Consoante o disposto no inc. XIII, do art. 104, da Lei nº 11.101/05, dê-se ciência da presente ao Ministério Público.

P.I.

OFICIE-SE à 8ª Câmara Cível informando desta sentença de convolação.

Rio de Janeiro, 02/06/2022.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4MEX.7R5B.N1W2.35D3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos